

Registro: 2013.0000020374

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001648-46.2009.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante/apelado JOÃO MENDES DA SILVA JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CARLOS EDUARDO DEZEM (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento à apelação e deram parcial provimento ao recurso adesivo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), JOSÉ MALERBI E MENDES GOMES.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

Melo Bueno RELATOR

Assinatura Eletrônica



COMARCA: GUARÁ

APTE/APDO: JOÃO MENDES DA SILVA JÚNIOR: CARLOS EDUARDO DEZEM

(recurso adesivo)

VOTO Nº 26290

ACIDENTE DE VEÍCULO – INDENIZATÓRIA - Colisão entre automóvel e motocicleta – Culpa exclusiva do réu configurada - Incapacidade total e permanente do autor comprovada – Manutenção da pensão – Danos materiais comprovados - Danos morais e estéticos – Majoração para o equivalente a 100 salários mínimos vigentes – Honorários advocatícios sucumbenciais mantidos - Ação parcialmente procedente – Recurso principal desprovido – Recurso adesivo parcialmente provido.

Recursos contra a r. sentença de fls. 297/304 que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito entre automóvel e motocicleta. O réu sustenta não ser culpado pelo evento danoso, inexistindo provas das alegações do autor; danos materiais não comprovados, ou ao menos a sua redução pelo valor dos orçamentos por ele juntados; inexistência dos danos morais, ou redução dos valores arbitrados a título de danos morais e estéticos, e; descabimento do pagamento de pensão, pois o autor vem exercendo atividade laboral.

O autor, em recurso adesivo, pleiteia pela majoração dos danos morais e estéticos, à base de 80 salários mínimos cada um. Também, requer seja a pensão mensal fixada à base de um salário mínimo, além da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação.



Os recursos (fls. 307/326; 329/334), que são tempestivos, foram regularmente processados e respondidos (fls.335/346;349/358).

É o relatório.

O apelo do réu não merece acolhida, enquanto o recurso adesivo do autor comporta parcial provimento.

O autor assevera que, no dia 16.06.08, por volta das 18h30min, vinha trafegando com sua motocicleta na Rodovia Dr. Willian Amin, no sentido Miguelópolis/Ituverava quando o réu, conduzindo um automóvel em sentido contrário da rodovia, imprudente e negligentemente adentrou à sua faixa de rolamento, para realizar uma ultrapassagem, vindo a colidir frontalmente com ele. Desta colisão, alega ter sofrido várias e severas lesões, desde fraturas a amputação de dedo da mão, além dos danos de grandes proporções em sua motocicleta.

Por sua vez, o réu alega que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva do autor, o qual, após ter recebido sinalização para ultrapassagem, ao adentrar à faixa de rolamento esquerda (mão do autor), não avistou qualquer veículo em sentido contrário, tendo sido surpreendido, já ao final da ultrapassagem, pela motocicleta do autor, que na oportunidade estava com os faróis desligados. Ainda, afirma que o laudo pericial policial realizado no local dos fatos (fls. 44/46) corrobora a sua versão dos fatos.

No entanto, assiste razão ao autor. Com efeito, à falta de testemunhas presenciais do acidente tampouco a aferição da velocidade dos veículos envolvidos, forçoso reconhecer que a versão dos fatos apresentada pelo autor é a mais condizente com o conjunto probatório realizado nos autos.



Pois, do laudo pericial realizado pela Polícia Civil no inquérito instaurado para a apuração dos fatos (fls. 45/46), dele se infere somente a existência de uma colisão envolvendo a parte frontal dos dois veículos em discussão, sendo que, quanto aos vestígios observados na pista da rodovia (manchas de sangue, próximo da faixa longitudinal e no acostamento de mesmo sentido), trata-se de dados imprestáveis para se verificar a dinâmica do acidente; circunstância esta, inclusive, observada pelo próprio perito em nota: "A dinâmica, nesse caso, ficou prejudicada, em virtude dos veículos não estarem em suas posições de embate" (fls. 46).

Deste modo, a controvérsia restringe-se quanto ao fato de o autor, no momento do acidente, estar trafegando com sua motocicleta com o farol aceso ou apagado. E, quanto a tal questão, esta restou suficientemente comprovada pelo autor que, por meio de documentação idônea (fls. 57; 175), demonstrou que sua motocicleta possui sistema de acendimento automático do farol quando ligado o seu motor; por outro lado, o réu não apresentou quaisquer provas que infirmassem referido fato, nem demonstrou que esse sistema automático estivesse defeituoso no momento dos fatos, de modo que não se desincumbiu do ônus de provar impeditivo, modificativo ou extintivo do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Portanto, restando configurada a culpa exclusiva do réu quanto ao evento danoso, este tem a obrigação de reparar os danos sofridos pelo autor, nos termos do art. 927, *caput*, do CC.

Os danos materiais alegados na inicial, referentes às avarias sofridas na motocicleta do autor, restaram comprovados pelas fotografias juntadas pelo próprio laudo pericial (fls. 47/49), sendo que as ordens de serviço juntadas pelo autor (fls. 58/59) estão em conformidade com os danos verificados pelo perito, razão pela qual o valor por ele



apresentado, para fins de ressarcimento (R\$2.233,50), deve ser mantido. Os orçamentos apresentados pelo réu (fls. 122/125) não se prestam a infirmar os documentos apresentados pelo autor, uma vez que elaborados muito tempo após os fatos — diminuindo sua força probante em relação aos orçamentos apresentados pela parte contrária, realizados pouco tempo depois do acidente -, bem como neles constam um rol menor de itens a serem substituídos na motocicleta avariada, de modo a impossibilitar uma efetiva comparação entre os documentos.

Os danos morais e estéticos do autor. considerados em conjunto pela sua raiz comum extrapatrimonial, restaram devidamente comprovados pela perícia judicial nele realizada (fotografias fls. 185/186; laudo - fls. 187/194), uma vez que, em decorrência do acidente, o perito concluiu que o autor: "sofreu politraumatismo e conforme documentos anexos aos autos, houve fratura exposta do fêmur distal, tíbia proximal, perda da patela, fratura do cotovelo, fratura de ossos do antebraço e amputação da falange distal do 4º dedo da mão direita." (fls. 192), além de outras sequelas que o acometeram, como marcha claudicante e cicatrizes nos membros superiores e inferiores (fls. 188/189); situação esta, portanto, que causa inequívoco abalo à esfera extrapatrimonial do autor, sendo sua indenização medida de rigor.

Contudo, o valor arbitrado pelo Magistrado de primeiro grau para a efetiva reparação desses danos, em R\$31.100,00, deve ser majorada; fixando-a, pois, em R\$67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), valor este equivalente a 100 salários mínimos vigentes, a fim de estabelecer uma quantia razoável e proporcional aos danos sofridos pelo autor, além de se conformar ao entendimento desta C. Câmara na fixação destas verbas indenizatórias em caso de acidente de trânsito que resulte em sequelas físicas e estéticas à vítima.



Ademais, resta induvidoso que o autor faz jus à pensão pela incapacidade laborativa total e permanente, conforme estabelece o art. 950, *caput*, do CC, e que foi demonstrada no laudo pericial; sendo que, para fins de extinção dessa obrigação, antes do termo final determinado, resta insuficiente ao réu alegar que o autor esteja tentando reativar suas atividades laborativas e cotidianas (fls. 217), uma vez que tal obrigação somente cessará quando comprovada a sua efetiva reabilitação. Quanto à verba estabelecida a esse título, esta deve ser mantida conforme estabelecido na r. sentença, ocasião em que o Magistrado de primeiro grau baseou-se em critério objetivo apresentado pelo perito judicial (fls. 192).

Por fim, mantêm-se os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação, por serem razoáveis e proporcionais aos parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC.

Deste modo, a r. sentença deve ser modificada apenas para majorar a verba indenizatória relacionada aos danos morais e estéticos sofridos pelo autor, pela quantia única de R\$67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), incidindo sobre ela correção monetária a partir da presente decisão, e juros de mora, à base de 1% ao mês, contados da citação; sendo, no mais, mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, e dou parcial provimento ao recurso adesivo.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator